

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Comissão Contratação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROJETO: INEXIGIBILIDADE 004/2025-PMI-INEX

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TREM DA ALEGRIA.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Of. 059/2025-GAB/SEMED- Solicitação de abertura de procedimento / SEMED;	10. Portaria agente de contratação;
2. Documento de formalização de demanda;	13. Termo de Autuação;
3. Proposta de locação e documentos do imóvel e locatário;	14. Processo administrativo de inexigibilidade
4. Avaliação mercadológica;	15. Justificativa do preço;
4. Informação de existência de créditos orçamentários;	13. Razão da escolha do fornecedor;
6. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	14. Minuta de carta contrato;
7. Justificativa da contratação;	15. Parecer Jurídico;

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 14.133/2021, decreto municipal 058/2023, decreto municipal 010/2024, e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Educação solicitou a contratação de locação de imóvel para funcionamento da Escola Manoel Patricio, apresentando o documento de formalização de demanda, as justificativas para contratação;
3. A Secretaria de Educação apresentou a proposta de locação, bem como os documentos do imóvel e do locatário de imóvel pertencente a senhora **ANTONIO MARCOS MORAES DA SILVA – CPF:854.996.412-34**, como sendo o imóvel mais adequado para funcionamento da referida unidade escolar;
4. A Eng. Civil Gláucia Melina Carvalho Dias, realizou e apresentou a avaliação mercadológica do imóvel, estabelecendo o valor de locação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;
5. O departamento de contabilidade informou a existência de créditos orçamentários;
6. O secretário municipal de Educação apresentou a declaração de adequação orçamentária e autorizou a realização do procedimento;
7. A agente de contratação instruiu o processo, autuou e analisou a documentação apresentada pela locatária, julgando-a regular;

8. Foi apresentada a justificativa do preço e a razão para a escolha do fornecedor;
9. A assessoria jurídica emitiu parecer pela regularidade dos atos do procedimento e favorável a realização da contratação na modalidade escolhida;
10. Os fundamentos jurídicos que amparam a realização da contratação via inexigibilidade, foram elencados no parecer jurídico;
11. Vale ressaltar, ser de obrigação da agente de contratação(pregoeira), conforme art. 6º, inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
12. Recomendamos que no ato de assinatura do contrato, seja solicitado a certidão de tributos municipais atualizado;
13. Após a análise dos autos do processo, amparado nas justificativas apontadas pela SEMED, na análise técnica da agente de contratação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após análise do processo de inexigibilidade em questão, amparado nas justificativas apontadas pela SEMED, na decisão da autoridade competente, na análise técnica da agente de contratação e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior/competente) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 13 de março de 2025.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI